



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0131046-2 (CNJ:.0188673-90.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Tisz Participações S.A
Elo Sistemas Eletronicos S.A
Elo Eletronica Amazônia LTDA
Esesa Participações Societárias S.A
Réu: Tisz Participações S.A
Elo Sistemas Eletrônicos SA
Elo Eletronica Amazônia LTDA
Esesa Participações Societárias S.A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 02/09/2016

Vistos.

TISZ PARTICIPAÇÕES S.A, ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A, ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA e ESESA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A ajuizaram pedido de recuperação judicial, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 06.08.2015 (fls. 1649/1654 – 8º volume). Publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 1959/1979), foi apresentado o plano de recuperação de *Tisz Participações S.A, Elo Sistemas Eletrônicos S.A e Elo Eletrônica Amazônia Ltda* (fls. 3221/3264 e documentos fls. 3266/3421 - 16º volume) e de *Esesa Participações Societárias S.A* (fls. 3422/3441 e documentos fls. 3442/3471 – 17º volume), em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o qual foi, posteriormente, aditado, conforme fls. 4965/4992 – 24º volume.

Apresentada, pelo Administrador, a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, publicado o respectivo edital, juntamente com o previsto no parágrafo único do art. 53, da Lei 11.101/2005 às fls. 3946/3964 (19º volume,



certificado à fl. 4132), restando apresentadas as objeções de fls. 4237/4256 (Banco Santander S.A), fls. 4257/4258 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A), fls. 4261/4268 (Sabic Innovative Plastics South America Ind. E Com. De Plásticos Ltda), fls. 4289/4292 (Zhuo Zhong Limited), fls. 4299/4302 (Whn Technology Limited), fls. 4308/4311 (WWD USA GROUP LLC), fl. 4326 (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO), fls. 4344/4350 (Banco do Brasil S.A), fls. 4351/4353 (Global Village Telecom Ltda – GVT), fls. 4368/4372 (Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP), fls. 4389/4392 (Atlas Eletronic Systems) e fls. 4399/4400 (AVNET INC.), com determinação de realização da assembleia de credores (fls. 4567/4568), bem como que o quadro geral consolidado fosse publicado após o julgamento dos incidentes pendentes de julgamento.

O Administrador informou que a primeira solenidade não foi realizada, ante a ausência de quórum (fls. 4646/4647), restando realizada em segunda convocação, no dia 23.06.2016, com concordância dos credores para a suspensão até o dia 28.07.2016 (fls. 4767/4769).

Fixados os honorários do Administrador, conforme despacho de fls. 4832/4833 – 24º volume, retificado parcialmente à fl. 4851.

Às fls. 4838/4839, o Administrador informou nova suspensão da assembleia, restando designada para o dia 15.08.2016, a qual se realizou, conforme petição e documentos do Administrador de fls. 4919/5060.

As recuperandas manifestaram-se às fls. 4856/4874, bem como foi certificado quanto às ações ainda ativas em tramitação.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da recuperação judicial às devedoras (fls. 4068/5071).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **TISZ PARTICIPAÇÕES S.A, ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A, ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA e ESEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A**, o qual está apto a ser analisado, uma vez que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/2005.

Conforme relatório supra, constata-se que as devedoras preencheram os requisitos formais para o processamento da ação, sobrevivendo a apresentação de objeções ao plano de pagamento, com o que, após a suspensão de duas solenidades agendadas, foi realizada a assembleia de credores prevista no art. 36, da Lei 11.101/2005, em 15.08.2016, Ata de fls. 4946/4952, na qual, após esclarecimentos iniciais, inclusive quanto ao aditamento do plano apresentado às fls. 4965/4992, sobre o qual já havia sido oportunizada vista aos credores nas assembleias anteriores, foi procedida à votação, separadamente, dos planos de recuperação referentes da Esesa e das demais devedoras, visto que distintos.

Pelo que se verifica, não houve aprovação do plano apresentado por *Elo Sistemas Eletrônicos S.A, Elo Eletrônica Amazônia S.A e Tisz Participações S.A* na Classe II – Garantia Real, por 2 votos contrários, Banco Itaú Unibanco e empresa SABIC (fl. 4949), bem como houve ressalva do Banco Santander conforme exposto à fl. 4950 e, relativamente a *Esesa Participações Societárias S.A*, foi rejeitado por 38,25% do passivo, representado pelo Banrisul e Banco Bradesco, e aprovado pelo Banco Santander e pela sociedade Teikon, que representam 61,75% do passivo, não sendo possível a aprovação, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Em que pese não tenha ocorrido a proclamação do resultado de ambos os planos em assembleia, diante das considerações do Administrador (fls. 4919/4935), bem como das devedoras (fls.4856/4874), além do contido no parecer do Ministério Público (fls. 4068/5071), **entendo possível a homologação dos planos de recuperação apresentados, com a concessão da recuperação**, pelas razões abaixo dispostas.

No caso em análise, necessário, inicialmente, observar que as



devedoras são sociedades empresárias que detinham significativa participação no mercado de tecnologia de medidores de energia, atingindo liderança de mercado entre os anos de 2009/2012, conforme pontuado às fls. 4966/4968, as quais, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, culminaram por ajuizar o presente pedido de recuperação judicial na tentativa de se reorganizar financeiramente, formando um grupo com potencial econômico, inclusive, por mais de uma oportunidade, foi aduzido pelo Administrador Judicial.

Com efeito, conforme referido pelo profissional, as empresas adotaram medidas visando diminuir/minimizar as despesas administrativas e gerais, tais como a redução do quadro de funcionários, custos de locação com a concentração das atividades apenas na sede localizada na Av. Sertório, desta Cidade, suspensão das atividades da unidade existente no Estado do Amazonas a fim de adequação da capacidade de produção e a manutenção da fonte produtora, dos empregos diretos e indiretos, além de restar verificado, no andamento do feito, que presta serviços, inclusive, junto ao setor público, pois participa de várias licitações na sua área de atuação, prevendo o plano, ainda, a venda de UPIs – Unidades Produtivas Isoladas, conforme se consta à fl. 4974.

Desta forma, resta evidenciado que os objetivos previstos no art. 47, da LREF, quanto à função social e estímulo à atividade econômica devem ser considerados na presente análise, cabendo se flexibilizar quanto a eventuais requisitos que não tenham sido, em sua totalidade, atendidos quando da análise dos planos de recuperação apresentados.

Desnecessário descrever as várias decisões dos Tribunais Superiores, bem como da maioria doutrinária, quanto à possibilidade do Juízo utilizar a razoabilidade e proporcionalidade para ponderar a aplicação dos princípios de preservação da empresa e da atividade econômica com a manutenção e observância do interesse dos credores, sendo certo que, nos casos de processos que envolvam recuperação judicial, deve-se priorizar o interesse geral comum, visto que preponderante, sem se descuidar quanto à viabilidade de continuidade da sociedade



empresária, a qual, conforme acima referido, verifica-se ser plenamente possível.

Feitas as considerações supra, de forma objetiva, tenho que pode e deve ser afastada a exibibilidade do contido no § 1º, III, do art. 58, da Lei 11.101/2005, uma vez que, como bem referido pelo Administrador à fl. 4934, houve aprovação dos planos por 54,77% do total do passivo de todas as sociedades devedoras, com rejeição de 31,27%.

No tocante ao plano apresentado pelas devedoras *Elo Sistemas Eletrônicos S.A*, *Elo Eletrônica Amazônia S.A* e *Tisz Participações S.A*, observo que o credor Itaú Unibanco S.A, na verdade, não rejeitou expressamente o plano, apenas referiu que não houve tempo hábil para o setor técnico da instituição bancária analisá-lo. Ora, tal situação demonstra, na verdade, sua concordância, mesmo que de forma tácita, tanto que constou a possibilidade de modificação do voto (fl. 4951). Ora, a motivação baseada na falta de tempo hábil não pode ser admitida como subsistente, inclusive ante o fato de que houve suspensão da assembleia por mais de duas vezes. Resta claro que poderia a instituição bancária analisar com serenidade e profundidade o plano proposto, considerando o prazo decorrido desde a ciência de sua apresentação, então, não se constitui, portanto, razão suficiente para a não aprovação, inclusive por não existir insurgências quanto a quaisquer das condições do plano, quer prazo, valores, etc.

Evidentemente, não é de se desconsiderar os direitos da referida instituição bancária, visto que possui crédito significativo (R\$ 8.093.927,53), representando 66,07% da respectiva classe, o que, também, a torna, igualmente, detentora de grande responsabilidade nesse momento crucial do processamento da recuperação, diante da importância do seu voto.

Com relação à discordância da empresa SABIC, a qual manifestou expressamente que prefere a decretação da falência à concessão da recuperação, efetivamente, não há como se obrigar que concorde com o plano apresentado. No entanto, relevante ponderar que, na hipótese de falência, provavelmente, nem mesmo receberá os valores previstos no plano, eis que, conforme pontuado pelas devedoras, no



caso de venda dos bens que garantem o respectivo crédito – pois possui garantia real -, poderá ocorrer deságio sobre o preço de avaliação. Portanto, não pode a recusa de um credor, cujo crédito soma apenas R\$ 3.829.923,48 – ínfimo no universo do total do passivo – ser o responsável pelo desacolhimento de todo o plano de recuperação.

De outra parte, não há como se pretender a observância cumulativa dos requisitos previstos no art. 45, § 1º, da LREF, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, III, ou seja, além do voto favorável de mais de 1/3 dos credores, que ocorra, também, a obtenção da maioria simples dos credores presentes. Na classe dos créditos de garantia real referente ao plano das devedoras *Elo Sistemas Eletrônicos S.A, Elo Eletrônica Amazônia S.A e Tisz Participações S.A*, somente tiveram a presença de dois credores – Banco Itaú e SABIC. Assim, mostra-se incabível a necessidade da observância da maioria dos presentes, pois seria atribuir a esses credores o direito de definir os rumos do processo recuperacional e, pior, que possam rejeitar sem motivos irrelevantes – como no caso do Banco Itaú.

Desta forma, diante do universo de credores das sociedades devedoras, ora em análise, os quais totalizam o passivo de R\$ 128.000.000,00 do total geral de R\$ 184.381.106,16, representando os votos rejeitantes da Classe II apenas 10% do referido passivo, além da ausência de razões consistentes para a rejeição do plano de recuperação, inclusive constando em ata que poderia modificar seu voto (fl. 4951), aliado à necessidade da observância do princípio máximo da preservação da empresa, conforme já referido, reputo como não desfavorável o voto do Banco Itaú Unibanco S.A ao plano de recuperação proposto, afastando, ainda, a necessidade de cumulação dos requisitos previstos no art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005, tornando, assim, possível a aprovação do plano de recuperação proposto pelas devedoras *Elo Sistemas Eletrônicos S.A, Elo Eletrônica Amazônia S.A e Tisz Participações S.A, diante dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005.*

Quanto ao plano de recuperação da sociedade *Esesa Participações Societárias S.A*, constata-se que houve empate relativamente aos credores da Classe II – uma vez que dois credores aprovaram e dois rejeitaram.



No caso, a rejeição ocorreu pelos bancos Banrisul e Bradesco S.A por 38,25% do passivo, e a aprovação por 61,75%, e a partir do exame dos requisitos previstos no art. 45, § 1º, da LREF (constantes no art. 58, § 1º, III), temos como atingido aquele que estabelece a aprovação por 1/3 do passivo presente. Diante da necessidade da observância cumulativa, o requisito referente à aprovação da maioria dos credores presentes, como já referido acima, tem-se presente a hipótese de empate e, pela ausência de previsão expressa, a questão há de solvida pelo juízo, que deverá adotar a solução frente ao caso em concreto, atentando sobre: a viabilidade e plausibilidade do plano; os indicativos de que há possibilidade de restabelecimento da estabilidade econômico-financeira; a postura das recuperandas a demonstrar seriedade quanto à intenção de se recuperarem; as empresas, os empregos e seus reflexos no mercado em conjunto com os princípios que norteiam o instituto. Esse entendimento da possibilidade de definição pelo juiz nos casos de empate é posição adotada pela maioria da jurisprudência, conforme decisões, inclusive, colacionadas pelas recuperandas às fls. 4871/4873, sendo desnecessária a repetição.

Nesse ponto, ressalto que não seria interessante nem proveitoso aos credores o não acolhimento do plano de recuperação da sociedade Esesa, com a consequente decretação da sua falência, pois, em que pese a sociedade não desenvolva atividades produtivas, faz parte do grupo econômico, sendo fundamental na gestão dos negócios. Assim, diante da necessidade da sua manutenção para que as demais devedoras prossigam no desenvolvimento das respectivas atividades produtivas, aliado ao fato de que houve aprovação por passivo superior a R\$ 17.000.000,00, o qual representa 61,75% do passivo da sociedade Esesa, cabível a aprovação do respectivo plano de recuperação.

De outra parte, relevante referir que as devedoras informaram nos autos acordo efetivado com potencial investidor – fls. 4808/4811 -, o qual aportará valor superior a R\$ 2.700.000,00, recursos que serão utilizados para a manutenção das atividades das sociedades e incremento dos negócios, contratação que foi levada ao conhecimento dos credores, conforme referido pelo Administrador.



Também, é oportuno ressaltar que, caso não cumpridos os planos apresentados, as recuperandas se sujeitam aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo ao Administrador exercer a respectiva fiscalização das atividades e do cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II “a” a “d”, da mesma Lei.

De todo o exposto, viável a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, da LREF, relativamente aos credores que constarão no quadro geral de credores que será consolidado pelo Administrador, com base no edital publicado a que se refere ao art. 7º, § 2º, da LREF, além das decisões que serão proferidas nos incidentes pendentes de julgamento, restando sujeitos às disposições dos planos de recuperação de fls. 3221/3264 (*Elo Sistemas Eletrônicos S.A, Elo Eletrônica Amazônia S.A e Tisz Participações S.A*) e fls. 3422/3441 (*Esesa Participações S.A*), bem como do aditamento de fls. 4965/4992, devendo ser observado, pelas recuperandas, as ressalvas lançadas na Ata à fl. 4950, no tocante ao Banco Santander S.A.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei Federal nº 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A, na Lei Federal nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos. Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do § 4º e § 3º, do art. 155-A, do CTN, não mais há como se manter o fundamento até então adotado, para a não apresentação das negativas fiscais. Assim, deverão as recuperandas adotarem providências a fim de parcelarem seus créditos fiscais, com comprovação nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas, sim, deferindo-



se a recuperação e assegurando prazo para que as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

Diante do acima consignado, passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) Homologo, desde já, a relação de credores que será consolidada pelo Administrador, diante do referido no despacho de fls. 4567, item “1”, a qual deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, a fim de publicação como quadro geral de credores, independentemente do julgamento dos incidentes ainda pendentes (relação de fls. 5064/5067).

b) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19, da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

c) Os pagamentos previstos no plano de pagamento *deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas*, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a”, da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

d) Diante da previsão de alienação de ativos permanentes, inclusive UPIs, observo que o Juízo analisará os pedidos desde que requeridos dentro do prazo de dois anos previsto no art. 62, da Lei 11.101/2005.

e) Fixo, de forma definitiva, os honorários do Administrador em 1,0% (um por cento) dos créditos sujeitos à recuperação constantes no edital previsto no art. 7º, § 2º, ou no quadro de credores consolidado, conforme despacho de fls. 4832/4833 – 24º volume, retificado parcialmente à fl. 4851, com pagamento de 40% (quarenta por cento) até a concessão da recuperação, 40% a ser ajustada a forma de



pagamento, e 20% ao final, quando do julgamento da prestação de contas, devendo ser informado nos autos o total, bem como comprovados o acordado e os pagamentos efetivados.

f) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários estadual e federal, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN.

g) Na hipótese de ingresso de ofícios/petições oriundos da Justiça do Trabalho e/ou União, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício para a Justiça do Trabalho e por intimação pessoal à União, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso as recuperandas não efetuem espontaneamente os pagamentos, sendo desnecessária conclusão dos autos para análise das postulações.

h) Cadastrem-se os procuradores dos credores V.L. Correa e Cia Ltda (fls. 5076/5077) e Cecil S/A – Laminação de Metais (fls. 5104/5105), para intimação quando determinado, ou houver necessidade, bem como intime-se o Administrador do ofício de fl. 5102 (23ª Vara Federal de Porto Alegre), restando ciente do ali consignado.

i) Quanto ao pedido de fls. 5072 (Banco Bradesco S.A), intime-se o Administrador para que informe se constou no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, bem como se houve apresentação de divergência e/ou impugnação tempestiva. Caso negativo, observo, desde já, que resta inviável a análise do ali



postulado, visto que a pretensão de exclusão de crédito deve observar o procedimento previsto em lei, ou seja, divergência ao Administrador ou impugnação ao Juízo, de acordo com o constante nos arts. 7º, e 8º, da LREF.

j) Deverão as recuperandas efetivarem o pagamentos das custas processuais pendentes, caso houver, no prazo de 15 dias.

Desta forma, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias **TISZ PARTICIPAÇÕES S.A, ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A, ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA e ESESA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A**, homologando os planos de recuperação apresentados às fls. 3221/3264, *por Elo Sistemas Eletrônicos S.A, Elo Eletrônica Amazônia S.A e Tisz Participações S.A, e fls. 3422/3441, por Esesa Participações S.A, bem como do aditamento de fls. 4965/4992*, relativamente aos credores e valores constantes no quadro de credores que será consolidado pelo Administrador, conforme acima referido, com base no art. 58, da Lei 11.101/2005, devendo ser observado o que mais consignado na fundamentação.

Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito